



PROCON
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
MARACANAÚ

GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 2605056400100063301, 2605056400100063302

Reclamante/Consumidor(a): HUDSON LINDEMBERG DA SILVA MARTINS, **CNPJ/CPF:** 022.460.593-30, **Endereço:** Rua 8 - 350 A - Cágado - Maracanaú - CE - 61913-080, **Telefone:** (85) 98898-6087, **E-mail:** .

Reclamado/Fornecedor: ESPACO SUBLIME COM. LTDA, **CPF/CNPJ:** 48.533.840/0001-46, **Endereço:** . **E-mail:** Sublimesono@gmail.com.

Reclamado/Fornecedor: LEY INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA, **CPF/CNPJ:** 18.363.125/0001-41, **Endereço:** . **E-mail:** .

Ao(s) 29 de Junho de 2026 às 11h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, situada na Rua 4 - Nº 370 - Jereissati I - Maracanaú - CE - 61900-350, perante o(a) conciliador(a) LUANA DE SOUZA RODRIGUES, compareceram o(a) Consumidor(a) Sr(a). HUDSON LINDEMBERG DA SILVA MARTINS e o(s) Fornecedor(es) ESPACO SUBLIME COM. LTDA, representado pelo(a) Sr(a). AILA VIEIRA LIMA ALBUQUERQUE, inscrita no CPF sob nº 056.293.753-69.

Aberta a Audiência informo que o fornecedor LEY INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA, não compareceu ao ato bem como, não enviou nenhuma justificativa previa para a sua ausência.

Dada a palavra ao(a) procurador(a) do fornecedor reclamado ESPACO SUBLIME COM. LTDA, esta informou que em momento algum deixou de prestar assistência ao consumidor e para fim de acordo dispõe a substituição integral do produto no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Dada a palavra ao(a) consumidor(a), este reiterou a inicial, ressaltando que segundo artigo 18 do código de defesa do consumidor, o fornecedor tem o prazo máximo de 30 dias para sanar o vício, caso o produto não seja reparado dentro do prazo, o consumidor poderá exigir a substituição integral do produto por outro da mesma espécie. Por fim informa que esta ciente e de acordo com a proposta apresentada pela representante da reclamada ESPACO SUBLIME COM. LTDA.

DA CONCILIADORA

A audiência LOGROU ÊXITO, pois tanto o(a) Consumidor(a) quanto o(s) Fornecedor(es) fizeram-se presentes a esta audiência de conciliação.

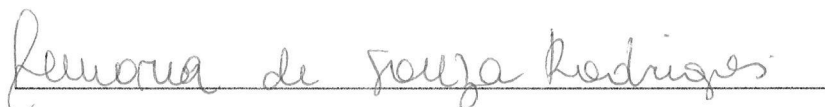
Neste ato, o(a) representante do Fornecedor apresentou os devidos esclarecimentos a respeito da demanda apresentada pelo(a) Consumidor(a), ofertou ainda uma proposta de acordo aceita pelo(a) Consumidor(a), bem como, realizou a juntada dos seguintes documentos: procuração, atos constitutivos.

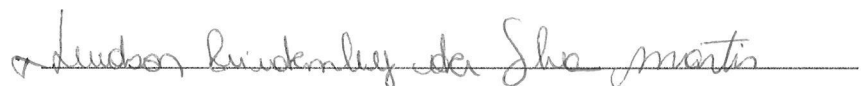
1. Fica a empresa reclamada por mera liberalidade comprometida a cumprir o acordo aceito pelo consumidor, consistente na substituição integral do produto qual seja: cama box queen no prazo de 5 (cinco) dias corridos, bem como o envio da nota de troca (assistência) com início da garantia a contar da data da entrega do novo produto.
2. Fica a empresa reclamada por mera liberalidade conceder garantia de 1 ano do novo produto a contar da data da entrega.
3. Fica o reclamante ciente que se a empresa não cumprir o presente acordo deverá comunicar a este órgão consumerista.
4. Fica, portanto, estabelecido o compromisso da reclamada de cumprir integralmente o presente acordo, sob pena de aplicação de multa e das demais sanções administrativas cabíveis, previstas no Código de Defesa do Consumidor e legislações correlatas.

Dito isto, e ACORDO FIRMADO entre as partes presentes a esta audiência de conciliação, encaminho a presente reclamação ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Nada mais para constar no momento, vai assinado pelo(a) conciliador(a), pelo(a) consumidor(a) e pelo(s) fornecedor(es).

Maracanaú, 29 de Junho de 2026.


LUANA DE SOUZA RODRIGUES (Conciliador(a))


HUDSON LINDEMBERG DA SILVA MARTINS (Consumidor(a))

PRESENÇA VIRTUAL

AILA VIEIRA LIMA ALBUQUERQUE(Procurador(a))

ESPACO SUBLIME COM. LTDA (Fornecedor)

AUSENTE

(Preposto(a))

LEY INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA (Fornecedor)

